



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE N.º 38/2001

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 38/2001, de autoria do Prefeito, que “*Institui o sistema de credenciamento para profissionais da área de saúde, para atendimento da população do Município de Indianópolis*” conta com dez artigos, tratando, o primeiro, da instituição do sistema de credenciamento de profissionais e empresas da área da saúde, para atendimento da população do município.

O art. 2.º estabelece quais as especialidades objetos do referido credenciamento, a saber: medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, fisioterapia, medicina veterinária e análises laboratoriais.

O art. 3.º trata da publicação do edital com todas as informações pertinentes ao credenciamento em questão, como documentação, critérios para julgamento, número de vagas por especialidade e remuneração.

O art. 4.º menciona a possibilidade de opção por dupla jornada do profissional de saúde com carga-horária de vinte horas semanais, desde que autorizado pelo Fundo Municipal de Saúde.

O art. 5.º estabelece como limite, para a remuneração dos profissionais da área de saúde, o subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal.

O art. 6.º trata do descredenciamento do prestador de serviços que descumprir qualquer das cláusulas contratuais.

O art. 7.º veda o pagamento de sobretaxa e transferência das obrigações contratuais sem expressa anuência do Fundo Municipal de Saúde.

O art. 8.º menciona a possibilidade do serviço de saúde de que trata o projeto de lei em questão ser prestado em unidades de saúde da Prefeitura ou em dependências próprias do credenciado, dentro ou fora do Município de Indianópolis.

O Parágrafo único do art. 8.º menciona que o edital conterá critérios específicos quanto à possibilidade da prestação do serviço em estabelecimento particular.

O art. 9.º veda a contratação, fora do sistema de credenciamento, de profissionais na área de saúde.

O Parágrafo único do art. 9.º estabelece que os contratos temporários de profissionais da área da saúde, em vigência, ficam prorrogados até a conclusão do primeiro credenciamento de que trata esta Lei.

Por fim, o art. 10.º trata da entrada em vigor do referido diploma legal.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que foi observado o pressuposto da competência legislativa, uma vez que a matéria de que trata o referido projeto de lei, além de ser de nítido interesse local, enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e Municípios. Com relação à iniciativa do Prefeito Municipal, também correto o referido projeto de lei, posto que não se trata de tema de competência privativa da Câmara Municipal.

O projeto de lei em questão visa a instituição de um sistema de credenciamento de profissionais de diversas áreas, para atendimento da população do Município de Indianópolis.

É necessário esclarecer, primeiramente, que a CF/1988, em seu art. 37, inciso II, estabelece a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, requisito indispensável para a contratação de profissional para a prestação de serviços públicos na área de saúde, seria a aprovação em concurso público de



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



provas ou de provas e títulos. Entretanto, o mesmo art. 37, em seu inciso IX, dispõe que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Igual disposição encontra-se no *caput* do art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade temporária, e o excepcional interesse público, autorizada está a contratação temporária decorrente da instituição do sistema de credenciamento objeto do projeto em exame, motivo pelo qual, o projeto de lei em si não encontra obstáculo normativo.

Entretanto, algumas considerações afiguram-se necessárias, para que o projeto de lei em questão atenda às suas finalidades: o art. 6.<sup>º</sup> estabelece o descredenciamento automático para o prestador de serviços que descumprir qualquer cláusula do contrato firmado junto à prefeitura. Embora o referido artigo não encontre nenhum tipo de ilegalidade, poder-se-ia acrescentar, ao referido dispositivo legal, a obrigação de reparação dos prejuízos causados pela violação contratual, em atendimento ao princípio da indisponibilidade na administração.

Assim, seria interessante a alteração do art. 6.<sup>º</sup> do referido projeto de lei, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6.<sup>º</sup>. Será automaticamente descredenciado o prestador de serviços que descumprir qualquer das cláusulas contratuais, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, bem como da obrigação de ressarcir a administração pelos danos eventualmente causados”.*

O parágrafo único do art. 9.<sup>º</sup> merece correção redacional, uma vez que o texto do mesmo encontra-se truncado. Desta forma, não padecendo, o referido parágrafo único, de ilegalidade mas sim de falha redacional, seria interessante a correção do mesmo, nos seguintes termos:

*“Art. 9.<sup>º</sup> ...*

*Parágrafo único. Os contratos temporários de profissionais da área da saúde, em vigência, ficam prorrogados até a conclusão do primeiro credenciamento de que trata a presente lei.”*

### CONCLUSÃO

Pelas razões anteriormente expostas, o referido projeto de lei atende os pressupostos de legalidade, podendo seguir sua tramitação regimental, adotando-se, ou não, as emendas acima sugeridas, a critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2002.

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Relator/Presidente

Jackson José Alves da Silva  
Membro

*S. Resende*  
Sebastião Miranda de Resende  
Membro

*Aprovado em 4/2/02  
por unanimidade  
Presidente da Câmara*